

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13851/000.460/92-97

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.278

Recurso nr: 81.961 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : ALCOBRAZ COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em conformidade com iterativa jurisprudência firmada pelo STF, cumpre, para efeito de cálculo do valor devido relativamente ao Finsocial, uniformizar a alíquota para o correspondente a 0,5%.

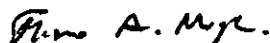
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOBRAZ COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


Flavio A. M. G.

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 11 NOV. 1994
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13851/000.460/92-97

Recurso nr: 81.961

ACORDÃO Nr. 103-15.278

Recorrente : ALCOBRAZ COMERCIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 10.

O lançamento em apreço diz respeito à cobrança de Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nr. 1940/82, e abrange o período de outubro de 1991 a março de 1992.

Impugnação às fls. 12/13. tempestivamente apresentada.

Os fundamentos para indeferir a peça impugnatória constam da decisão de primeira instância de fls. 35/36.

Recurso às fls. 43/44, onde a interessada, formulou preliminar de improcedência do Auto de Infração, porque, este, contrariamente ao consignado na decisão de primeira instância que reconheceu "desobrigações da apresentação da DCTF", assinatura a falta de apresentação desse documento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13851/000.460/92-97
Acórdão nr. 103-15.278

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 40/42), devendo, pois, ser conhecido.

No que tange a preliminar formulada, cumpre observar que o equívoco referido no Auto de Infração, diz respeito, apenas, a uma obrigação acessória. A exigência do cumprimento da obrigação principal é o foco do Auto, que, portanto, não merece restrições na sua essência.

Todavia, muito embora alheio à esfera de competência deste Tribunal Administrativo o exame da constitucionalidade das leis, faz-se oportuno admitir, diante de iterativa jurisprudência do STF contrária às majorações da alíquota do Finsocial, bem como do princípio de economia processual, a uniformização da alíquota para o correspondente a 0,5%.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que se promova a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento).

Brasília(DF), em 18 de agosto de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

